



LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2010

Ementa: Institui e regulamenta a carreira de Auditoria e Fiscalização Tributária no âmbito da Secretaria Municipal de Finança, estabelece normas e diretrizes e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária fica composto pelos cargos de Auditor Fiscal – AF e Fiscal de Tributos - FT, estruturado em carreira, típica e exclusiva de Estado, da Secretaria Municipal de Finanças, que passa a ser regido na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 2º São exclusivas das carreiras do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária as atribuições pertinentes ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, de competência do Município de Vitória de Santo Antão, inclusive tributos cuja fiscalização seja delegada ao município por outro ente tributante, mediante convênio ou Lei.

§ 3º Sem prejuízo dos direitos específicos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficam assegurados aos servidores do Quadro de Pessoal Auditoria e Fiscalização Tributária todos os direitos e garantias previstos na Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 – Estatuto do Servidor Público Municipal e suas



alterações, além de outros direitos e vantagens concedidos pela Administração Pública, em caráter geral, aos Servidores Públicos Municipais de Vitória de Santo Antão.

§ 4º Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças são regidos por esta Lei Complementar e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Vitória de Santo Antão instituído pela Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 – Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações.

Art. 3º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária das Carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, na forma e disposições contidas nesta Lei Complementar.

§ 1º O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV visa prover a Administração Fazendária do Município de Vitória de Santo Antão de uma estrutura de carreiras organizadas, promover a profissionalização, valorização e qualificação dos servidores, elevar sua auto-estima de forma satisfatória, e os níveis de eficiência dos serviços prestados à sociedade, observando as seguintes diretrizes:

I – profissionalização do servidor por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando o seu aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência dos serviços;

II – aferição do mérito funcional, mediante avaliação de desempenho e produtividade, por critérios objetivos a serem fixados em regulamento, à qual o servidor tenha acesso irrestrito a todas as fases de apuração do processo de promoção;

III – sistema adequado de remuneração e desenvolvimento funcional que estimule, permanentemente, a elevação dos índices de produtividade e desempenho funcional;

IV - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria da Fazenda;

V - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento dos objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Finanças.



§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II - cargo é a unidade de competência, com denominação, atribuições e remuneração própria, criada por Lei em número certo, a ser exercido pelo servidor público efetivo;

III - carreira é a estrutura de desenvolvimento de cargo organizada em referências e classes de vencimentos e submetida a conjunto de requisitos para a respectiva movimentação;

IV - classe é o conjunto de referências de vencimentos correspondente às etapas de desenvolvimento vertical na carreira;

V - referência é o nível de vencimento básico que integra a remuneração fixada para a classe e atribuído ao servidor ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial;

VI - quadro é o conjunto de carreiras da Secretaria Municipal de Finanças, reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e grau de conhecimento;

VII - vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços no exercício de cargo público das carreiras do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária, fixada para a respectiva referência vencimental;

VIII - remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de gratificações e de todas as vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei;

IX - interstício é o intervalo de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite para a promoção funcional ou progressão funcional;



X - administração tributária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria Municipal de Finanças, responsáveis, entre outras definidas na legislação, pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança, tributação e julgamento do contencioso administrativo;

XI - administração fazendária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria Municipal de Finanças, responsáveis pelas atividades inerentes a administração tributária e financeira.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º O Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças será composto pelas carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, estando estas formadas por 10 (dez) cargos de Auditor Fiscal e 15 (quinze) cargos de Fiscal de Tributos.

§ 1º As carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos são organizadas em classes e referências, integradas por cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

§ 2º As classes e as referências dos cargos estão organizados em ordem crescente, com 03 (três) classes e 05 (cinco) referências, na forma prevista no anexo II.

Art. 5º Os servidores titulares dos referidos cargos ficam enquadrados na referência I da classe A dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei complementar.

§ 2º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os referidos cargos na forma prevista neste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei Complementar far-se-á nos cargos vagos existentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º As atividades da administração tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos



servidores das carreiras específicas de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, típicas e exclusivas de Estado, de nível superior, cabendo aos mesmos todas as atribuições e prerrogativas incumbidas na Legislação Tributária, à Autoridade Administrativa nas áreas fiscal e tributária.

§1º Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências previstas em Lei ou regulamento, competem aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos, às taxas e às contribuições de competência do Município, inclusive tributos cuja fiscalização seja delegada ao município por outro ente tributante, mediante convênio ou Lei, administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda:

a) executar procedimentos de fiscalização, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, à apuração de dados de interesse do fisco, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja delegada ao município por outro ente tributante, mediante convênio ou Lei específica, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OSs, OSClrs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos artigos 1.190 a 1.192, observado o disposto no artigo 1.193, todos do Código Civil, compreendendo os seguintes procedimentos:

1. examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
2. proceder à arguição de infração à legislação tributária;
3. reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário para comprovação de infração ou falsificação, ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;
4. coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
5. examinar as dependências do estabelecimento;
6. lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;



7. lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal, excetuando-se a expedição de Ordens de Serviço de competência exclusiva do Diretor de Administração Tributária.

8. estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;

9. outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.

b) constituir e homologar o crédito tributário, mediante lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

c) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

d) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerada indispensável para a conclusão da fiscalização pelo Diretor de Administração Tributária ou 2 (dois) auditores em comum acordo responsáveis pela fiscalização do tributo objeto da verificação;

e) a requisição, o acesso e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso e quando os exames forem considerados indispensáveis, em conformidade com a legislação específica, que estabelecerá procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas;

f) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como



c) de lastrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções; (Foi excluído a atribuição de periciar)

g) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante Lei ou Convênio;

h) desenvolver estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas da tributação e arrecadação;

i) gerenciar, planejar, supervisionar e/ou coordenar as atividades de fiscalização relativas aos estabelecimentos prestadores de serviços;

j) analisar, elaborar, emitir pareceres e proferir decisões, ou delas participar, em processos administrativo-fiscais, bem como em processo de consulta nas respectivas esferas de competências, inclusive os relativos a: reconhecimento de direito creditório, solicitação de retificação de declaração, imunidade, quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos em Lei, restituição, ressarcimento, compensação e redução de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

l) desenvolver estudos, análises e a elaboração de regulamentos, normas e procedimentos no âmbito das atividades de fiscalização e administração tributárias;

m) promover estudo sobre sistematização, padronização e simplificação de normas, formulários e procedimentos de interesses comuns dos órgãos em matéria tributária, procedimentos para confecção e emissão de documentos fiscais, inclusive para uso na internet;

n) supervisionar as atividades de orientação e de disseminação de informações ao sujeito passivo, por intermédio de mídia eletrônica, manuais, telefone e plantão fiscal, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

o) dirigir, gerenciar, planejar, supervisionar e/ou coordenar as atividades de fiscalização tributária;

p) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;



q) emissão de pareceres conclusivos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

r) dirigir, gerenciar, planejar, supervisionar e/ou coordenar ações visando o incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;

s) execução de estudos, análises, pesquisas e exames fiscais que visem a apuração de elementos de dados que reflitam diretamente na composição e comportamento de receitas de transferências correntes destinadas ao município;

t) efetuar o lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Infração, Intimação e Notificação Fiscal.

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal da Finanças:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos a atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

e) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;



f) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

g) efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de planos, diretrizes e programas que visem a modernização da administração pública municipal;

h) representar, preferencialmente, a Secretaria da Fazenda, mediante delegação do Secretário, interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da administração pública, nas relações que guardem correlação com a Administração Tributária;

i) prestar assessoramento ou orientação em atividades inerentes às competências da Secretaria Municipal de Finanças;

j) desenvolver estudos visando a otimização da legislação tributária do Município, elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de Lei referentes à matéria tributária;

l) desenvolver estudos visando ao incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;

m) desenvolver estudos e análises sobre os efeitos da carga tributária na conjuntura econômico-financeira do Município;

n) supervisionar e/ou coordenar as atividades dos órgãos de Controle Interno ou Controladoria e Ouvidoria no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças;

o) no que se refere às atividades da Administração Financeira de competência da Secretaria de Finanças, caberá ao Auditor Fiscal de Tributo, quando solicitado expressamente:

1. supervisionar, coordenar e executar trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil e de programas; (Exclusão da atribuição de dirigir)

2. assessoramento especializado em todos os níveis funcionais dos Sistemas de Administração Financeira Municipal e de Contabilidade Municipal;



3. analisar, pesquisar e emitir parecer acerca dos atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial;
 4. interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira;
 5. supervisionar, coordenar e executar os trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual do Município, exclusivamente em relação à receita do Município;
 6. efetuar estudos visando a modernização e informatização da administração financeira do Município;
 7. efetuar estudos, análises e avaliações sobre a política e administração tributária, econômica, fiscal e financeira e previsão de receita do Município.
- p) assessorar o Secretária de Finanças e o Prefeito no que couber;
- q) executar outras atividades correlatas que lhes sejam formalmente determinadas ou delegadas.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS

Art. 7º Além dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Vitória de Santo Antão e suas alterações, e respeitados os direitos adquiridos, são exigidos curso de ensino superior completo em nível de graduação ou habilitação legal equivalente para os cargos das carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos.

Parágrafo único A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os referidos cargos na forma prevista neste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei Complementar far-se-á nos cargos vagos existentes.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO

Art. 8º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária, de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, dar-se-á na primeira referência da classe "A".



após prévia aprovação em concurso público de provas, cumpridos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Vitória de Santo Antão e suas alterações.

**CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS**

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, a ser atribuída aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, destinada a estimular as atividades de fiscalização tributária e incremento da receita municipal e o desempenho de funções internas no âmbito da administração municipal.

§ 1º A percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal é privativa dos titulares dos Cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos .

§ 2º A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, na sua integralidade que será calculada pela média aritmética do percentual da gratificação de produtividade fiscal alcançada pelo servidor, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 10. Para os efeitos de cálculos e pagamentos da Gratificação de Produtividade Fiscal, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal – UPF cujo valor corresponderá a R\$ 1,00 (um real) a partir da publicação desta Lei complementar.

§ 1º A UPF terá o seu valor monetariamente atualizado anualmente em 1º de fevereiro de acordo com o crescimento da arrecadação das receitas tributárias diretamente arrecadadas, considerando a variação anual ocorrida nos dois últimos exercícios fiscais imediatamente anteriores.

§ 2º O índice de atualização monetária do valor da UPF, apurado na forma definida no parágrafo anterior, corresponderá:

I – ao índice de crescimento real da arrecadação, quando este for superior ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização;

II – ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização, nos demais casos.



§ 3º O crescimento real da arrecadação, para os efeitos desta Lei Complementar, será apurado tomando-se a variação da arrecadação na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo, deduzindo-se o índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização da UPF.

Art. 11. A gratificação de Produtividade Fiscal será atribuída mensalmente aos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos a partir de metas de Unidades de Produtividade Fiscal por eles auferida no trimestre civil de produção imediatamente anterior, e seu valor não excederá à importância de 5.470 (cinco mil quatrocentos e setenta) Unidades de Produtividade Fiscal, calculado pelo valor desta, vigente na data do efetivo pagamento.

§ 1º A meta de produtividade, a que se refere o caput deste artigo, fixada com isonomia para cada Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, observará o cumprimento de tarefas e ações fiscais a serem desenvolvidas no trimestre civil de produção.

§ 2º Os critérios de atribuição e obtenção de Unidade de Produtividade Fiscal, instituídos mediante deliberação conjunta do Secretário de Finanças, Diretor de Administração Tributária e Corpo de Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos, para efeito de sua apuração e determinação do valor de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, cujos parâmetros serão fixados, segundo o grau de complexidade das tarefas, o seu volume e o tempo gasto na sua execução.

§ 3º Os critérios de atribuição e obtenção de Unidade de Produtividade Fiscal deverão priorizar as ações que visem:

- I - aumentar a arrecadação tributária própria do município;
- II - inibir a evasão e sonegação fiscal, reprimindo a fraude contra o fisco municipal;
- III - melhorar a qualidade do atendimento prestado ao contribuinte;
- IV - aprimorar e incentivar as atividades de fiscalização tributária;
- V - intensificar os lançamentos tributários através da lavratura de Autos de Infração, expedição de Notificação Fiscal de Lançamento;



VI - intensificar a inscrição e o monitoramento da Dívida Ativa do Município;

VII - outras atividades de interesse da Administração Fazendária.

§ 4º Fica assegurado aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos, independentemente do cumprimento de metas de produtividade, o pagamento mensal da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF não inferior a 2.344 (dois mil trezentos e quarenta e quatro) Unidades de Produtividade Fiscal.

Art. 12. É vedado o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal ao Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

I - férias;

II - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade - licença-prêmio.

III - disponibilidade para o exercício de mandato classista, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VII - afastamento preventivo do servidor até condenação com trânsito em julgado;



VIII – participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário da Fazenda;

IX – quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 – Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações ou na Legislação Municipal correlata em vigor.

Art. 13. Fica instituída a Indenização de Transporte - IT, devida aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos.

§ 1º A Indenização de Transporte é vantagem de natureza indenizatória, paga mensalmente, independentemente de requerimento, a título de custeio parcial das despesas com transporte suportadas pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos no exercício de suas funções.

§ 2º A percepção da Indenização de Transporte é privativa dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos e lhe será atribuída, independentemente da secretaria, órgão, diretoria ou departamento pertencente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão em que esteja lotado ou da função, cargo em comissão ou atribuição a ele atribuída.

§ 3º A percepção da Indenização de Transporte não veda aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos o direito de requisitar veículo automóvel da Secretaria de Finanças a fim de executar suas atividades funcionais, em especial o cumprimento de ordens de serviço, diligências e demais requisições relativas à Fiscalização Tributária, ou outras atividades de interesse da Administração Fazendária.

§ 4º A Indenização de Transporte passa a ter o seu valor mensal fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será devido a partir da data de publicação desta Lei complementar.

§ 5º A Indenização de Transporte não se incorporará à remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos na aposentadoria.



§ 6º A Indenização de Transporte terá seu valor atualizado anualmente, utilizando-se o índice definido para o Grupo Transporte, estabelecido para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à data da atualização monetária.

§ 7º A indenização de que trata o § 4º deste artigo estará sujeita à prestação de contas mensal a ser apresentada pelo servidor a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14. Ficam concedidas ao Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, além do vencimento básico e de outros benefícios previstos em Lei, as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

I - Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF;

II – Adicional de Qualificação;

III – Indenização de Transporte;

IV – Diárias, por serviço eventual fora da sede para atender as despesas de locomoção, alimentação e estadia.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 15. Os servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças do Município de Vitória de Santo Antão cumprirão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos designados para o exercício de atividades de fiscalização tributária, que ficam obrigados ao cumprimento de tarefa fiscal mínima, estabelecida em regulamento, ou ao cumprimento de atividades de interesse da Administração Fazendária para a qual tenha sido designado.

Art. 16. O vencimento de cada uma das referências dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos deverá respeitar escalonamento percentual de 20% (vinte por cento) entre referências na forma prevista do anexo III.



§ 1º Os servidores integrantes do quadro de pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária terão o valor, em UPF de que trata o artigo 11 desta Lei Complementar, incorporado aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, devidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º São devidas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma geral, aos servidores civis da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, nos termos da Lei.

§ 3º O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, chefia, direção, assessoramento, de secretário municipal ou equivalente, integrantes da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, fará jus, além da Gratificação de Exercício própria a esses provimentos, à percepção em seu valor máximo fixado nesta Lei Complementar da Gratificação de Produtividade Fiscal.

§ 4º É assegurada ao Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos a Gratificação Natalina que será calculada segundo a média aritmética da sua remuneração nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 17. É assegurada ao Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos autonomia técnica e independência funcional quanto aos atos praticados pelo mesmo no efetivo exercício de suas atribuições legais.

Art. 18. Ao Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos será assegurada assistência jurídica imediata pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, quando sofrer ação judicial em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 19. É assegurada ao Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos precedência sobre os demais setores administrativos quando do exercício em atividades de Fiscalização Tributária, dentro de suas áreas de competência, na forma do inc. XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII, do art. 37 da Constituição Federal, expressa-se:

I – na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações



conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II – na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo-tributário relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de incidirem sobre eles procedimentos administrativos concorrentes;

III – no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV – prioridade quando das requisições dirigidas às autoridades competentes, relativas a certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 20. É assegurado ao Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, quando no desempenho de suas atribuições legais, o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos poderão solicitar o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir e regulamentar a Carteira de Identidade Funcional destinada aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional destinada a facilitar a identificação e a confirmação de credenciais do Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos quando do exercício de suas atribuições legais, será instituída e regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Os Cursos de treinamento e aperfeiçoamento mencionados nesta Lei Complementar terão seus parâmetros definidos em regulamento, instituído nos termos do artigo 11, § 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Quando da disponibilização dos cursos de treinamento ou aperfeiçoamento devem ser obedecidos critérios flexíveis para definição de



calendários e formação de turmas, proporcionando ao servidor, durante o período base de apuração, mais de uma oportunidade para realização dos cursos.

§ 2º No que se refere aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos, fica o Poder Executivo, quando da regulamentação a que se refere o *caput*, deste Artigo, autorizado a atribuir, para cada curso de treinamento ou aperfeiçoamento do qual o Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos participe, um número definido de Unidades de Produtividade Fiscal, exclusivamente para fins de apuração do direito a progressão ou promoção por merecimento.

§ 3º Os cursos de treinamento e aperfeiçoamento mencionados nesta Lei Complementar serão disponibilizados sem ônus para o servidor.

§ 4º Os critérios a serem estabelecidos em regulamento, aos quais se refere este artigo, devem ter por objetivo a profissionalização do servidor por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando a sua formação e aperfeiçoamento profissional, a qualidade e eficiência do serviço, bem como o desenvolvimento gerencial, com vistas à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

Art. 23. Fica instituído o Adicional de Qualificação devido aos servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária portadores de títulos, diplomas e certificados de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O curso apresentado para efeito de posse no cargo, objeto do cumprimento das exigências para admissão do servidor, não será admitido para concessão do Adicional de Qualificação.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato-sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.



§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título, diploma ou certificado forem anteriores à data da inativação.

Art. 24. O Adicional de Qualificação destinado aos integrantes das carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda do Município de Vitória de Santo Antão, portadores de títulos, diplomas ou certificados de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;
- II - 20% (vinte por cento), aos portadores de título de Mestre;
- III - 15% (quinze por cento), aos portadores de certificado de especialização ou pós-graduação;

§ 1º A percepção dos percentuais dentre os previstos nos incisos I a III, do "caput" deste artigo, será concedida de forma não cumulativa.

§ 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data do respectivo requerimento.

§ 3º O Adicional de Qualificação compõe os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 25. O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á pela via da Promoção, composta em duas modalidades:

- I - promoção vertical;
- II - promoção horizontal.

§ 1º Para fins desta Lei complementar, entende-se como Promoção Vertical o mesmo que Promoção Funcional e Promoção Horizontal o mesmo que Progressão Funcional.

§ 2º Promoção Funcional é a passagem do servidor da última referência de vencimento de uma classe para a primeira referência de vencimento da classe



imediatamente seguinte, observado o interstício mínimo em relação à concessão da progressão funcional para a última referência da classe imediatamente anterior, e far-se-á por antigüidade ou merecimento, observado o último critério admitido para a concessão da progressão funcional imediatamente anterior, assim estabelecidos:

I – na hipótese em que a progressão funcional para a última referência da classe imediatamente anterior tenha sido concedida pelo critério da antigüidade, a referida promoção funcional será concedida observando os critérios estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento;

II – na hipótese da progressão funcional para a última referência da classe imediatamente anterior tenha sido concedida pelo critério do merecimento, a referida promoção será concedida observando os critérios estabelecidos para desenvolvimento funcional fundamentado na antigüidade.

§ 3º Progressão Funcional é a passagem do servidor para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo, e far-se-á por antigüidade ou merecimento, alternadamente, conforme os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 4º O desenvolvimento funcional é garantido ao servidor das carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos observado o critério da alternância entre antigüidade e merecimento, seja pela via da progressão funcional ou da promoção funcional, vedada qualquer limitação quantitativa.

Art. 26. O desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento ocorrerá pela via da progressão funcional ou pela via da promoção funcional, obedecendo, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – quando o servidor da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos tiver alcançado os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e no regulamento para a concessão do direito à progressão funcional ou promoção funcional, na forma dos dispositivos estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento;

II – quando o servidor das carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos tiver obtido a progressão funcional ou a promoção funcional, imediatamente anterior, pelo critério da antigüidade;



III – quando o servidor da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos tiver cumprido o interstício mínimo em relação à progressão funcional ou a promoção funcional imediatamente anterior.

IV – ter o Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos sido aprovado em Avaliação Formal de Desempenho Individual.

§1º O Sistema de Avaliação Formal de Desempenho Individual tem como objetivo aferir a eficiência dos servidores das Carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos no desempenho de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

§ 2º O Sistema de Avaliação Formal de Desempenho Individual será utilizado como instrumento de avaliação para fins de promoção funcional ou progressão funcional fundamentada no merecimento.

§ 3º O sistema de Avaliação Formal de Desempenho Individual, deverá contemplar aspectos mensuráveis objetivamente, pontuando-os positiva e negativamente no decorrer da vida funcional, de forma cumulativa, fornecendo subsídios para:

- I – desenvolvimento do pessoal através da Progressão ou Promoção Funcional;
- II – identificação da necessidade de treinamento;
- III – ajustamento do servidor ao desempenho de funções e atividades;
- IV – redefinição das atribuições da carreira;
- V – identificação dos problemas de relacionamento interpessoal;
- VI – aperfeiçoamento gerencial e organizacional;
- VII – redução de distorções funcionais;
- VIII – alimentação de outros subsistemas de recursos humanos.

§ 4º O sistema de Avaliação Formal de Desempenho Individual será objeto



de permanente avaliação e acompanhamento destinados ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade institucional e funcional.

§ 5º O processo de Avaliação Formal de Desempenho Individual inicia-se com o pedido de progressão Apuração da progressão funcional ou promoção funcional fundamentada no merecimento, devendo representar o desempenho predominante no período de avaliação de vinte e quatro meses anteriores ao pedido, observando-se os seguintes fatores de desempenho:

I - *relacionamento profissional e humano*, compreendido como a capacidade de interagir adequadamente com a chefia e colegas no ambiente de trabalho, compartilhando conhecimentos e idéias, bem como de atender satisfatoriamente à demanda daquele que busca o serviço do setor; da capacidade de agir com imparcialidade, de modo a evitar discriminações, rótulos ou preconceitos, respeitando as diferenças individuais; da capacidade de executar suas atribuições com probidade, transparência, honestidade, justiça, moralidade, lealdade, decoro e zelo, em observância aos princípios da Instituição, demonstrando sempre a valorização do elemento ético na sua conduta, contribuindo, assim, para a preservação da sua imagem e credibilidade.

II - *capacidade técnica*, compreendida como a habilidade de realizar suas atividades com qualidade, demonstrando possuir os conhecimentos técnicos essenciais à execução de suas tarefas, buscando constante aprimoramento do conhecimento dos serviços inerentes às suas atribuições, de acordo com o cargo exercido.

III - *iniciativa e comprometimento com o trabalho*, compreendido como a capacidade de tomar decisões ou de resolver problemas relativos à execução de suas atividades, bem como de envolver-se com o trabalho, contribuindo para o alcance dos objetivos da instituição; capacidade de cumprir com as atribuições do cargo dentro dos prazos e padrões de qualidade estabelecidos, considerando a capacidade de produção, o ritmo de trabalho, a capacidade organizacional, a disposição em contribuir e a habilidade de desenvolver seu trabalho com interesse e dedicação.

IV - *responsabilidade*, compreendida com a capacidade de responder por suas ações, cumprir tarefas, deveres e normas, zelar por bens e informações.

Art. 27. O desenvolvimento funcional fundamentado na antigüidade ocorrerá pela via da progressão funcional ou pela via da promoção funcional, obedecendo, cumulativamente, aos seguintes critérios:



I – quando o servidor das carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos tiver alcançado os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e no regulamento para a concessão do direito à progressão funcional ou promoção funcional, na forma dos dispositivos estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado na antiguidade;

II – quando o servidor das carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos tiver obtido a progressão funcional ou a promoção funcional, imediatamente anterior, pelo critério do merecimento;

III – quando o servidor das carreiras de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos tiver cumprido o interstício mínimo em relação à progressão funcional ou promoção funcional imediatamente anterior.

Art. 28. É vedada a concessão de progressão funcional ou de promoção funcional sem a observância do critério de alternância entre antiguidade e merecimento.

§ 1º O Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos farão jus a primeira progressão funcional, após o período de 03 (três) anos contados da sua posse no cargo, pelo critério de antiguidade, sendo automaticamente concedida a sua progressão funcional para a referência imediatamente superior da classe inicial.

§ 2º A progressão funcional ou promoção funcional será concedida:

I – a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, pelo critério de merecimento, automaticamente, mediante requerimento do servidor, tendo seu interstício apurado a contar da data da última progressão funcional ou promoção funcional obtida pelo servidor;

II – a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, pelo critério de antiguidade, automaticamente, mediante requerimento do servidor, tendo seu interstício apurado a contar da data do provimento no cargo ou da última progressão funcional ou promoção funcional obtida pelo servidor.

§ 3º A antiguidade, para efeitos do direito a progressão funcional ou da promoção funcional, será apurada a contar da data do provimento no cargo ou da ocorrência da última progressão funcional ou promoção funcional, fundamentada no merecimento.



§ 4º O interstício para a concessão da progressão funcional ou da promoção funcional fundamentado na antigüidade ou merecimento, mencionado no "caput" deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º Para efeito do que estabelece este artigo, com referencia ao desenvolvimento funcional do servidor e a concessão da promoção funcional ou da progressão funcional, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade - licença-prêmio.

III - as ausências concedidas na forma prevista na Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;



VII – participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário de Finanças, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

VIII – quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Secretaria de Finanças.

§ 6º Os servidores enquadrados na I referência da Classe A, farão jus à habilitação do processo de desenvolvimento funcional através da progressão funcional com fundamento na antiguidade para a II referência da Classe A, cumpridos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 29. É vedado o desenvolvimento funcional, por meio da progressão funcional ou da promoção funcional, do Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos durante o estágio probatório.

§ 1º O Servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, na forma prevista na Lei Municipal nº 2.205, de 14 de novembro de 1988 – Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações.

§ 2º O servidor, após o estágio probatório, tendo sido o mesmo aprovado, passa a ter seu desenvolvimento funcional observando as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar, com base nos seguintes parâmetros:

I - a progressão funcional para o referência II da classe "A" será concedida ao servidor, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, para a concessão do desenvolvimento funcional fundamentado na antiguidade;

II – concedida a progressão funcional na forma do inciso anterior, com a observância do critério da alternância, a progressão funcional seguinte será concedida observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, para a concessão do desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento;

III – a progressão ou promoção funcional a que o servidor terá direito, seguinte à que foi concedida na forma do inciso anterior, será definida observando o critério da alternância e, sucessivamente, aplicando-se o mesmo critério até o servidor alcançar o último referência da classe "ESPECIAL".



§ 3º As normas ou procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se aos servidores que estejam em estágio probatório na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. Não se beneficiarão dos processos de promoção funcional ou progressão funcional os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos que, embora implementadas todas as condições, tiverem:

I - incorrido em mais de 10 (dez) faltas não justificadas durante o período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de progressão funcional ou promoção funcional;

II - sofrido sanção prevista no estatuto do servidor nos últimos 02 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido de progressão funcional ou promoção funcional;

III - estejam em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

IV - não tenham cumprido as metas de produtividade fiscal para os fins de desenvolvimento funcional nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de progressão funcional ou promoção funcional na forma prevista no art. 32 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO DO AUDITOR FISCAL E FISCAL DE TRIBUTOS.

Art. 31. Os critérios definidos para habilitação do direito à progressão funcional e à promoção funcional dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, com fundamento no merecimento ou antiguidade, objetivam estimular:

I - o desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos;

II - as atividades de fiscalização da fazenda municipal;

III - o incremento da arrecadação municipal;

IV - o desempenho de funções ou atribuições internas, privativas ou em caráter geral, previstas nesta Lei complementar;



V – o desenvolvimento dos índices de produtividade, eficiência e eficácia no efetivo exercício de suas atribuições.

Art. 32. O Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos que esteja no efetivo exercício de suas atribuições legais, será habilitado ao processo de desenvolvimento funcional com o direito à progressão funcional ou à promoção funcional, observado o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos incisos abaixo relacionados:

I - tenha sido aprovado em todos os cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento profissionais nas áreas de interesse da Administração Fazendária oferecidos pelo Poder Público Municipal, sem ônus para o servidor, durante o período base de apuração;

II - tenha o Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, durante o período base de apuração, alcançado ou superado 80% (oitenta por cento) da meta de Produtividade Fiscal estabelecida para o respectivo período de apuração;

III - tenha o Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos cumprido os interstícios estabelecidos nesta Lei Complementar para a progressão funcional ou a promoção funcional fundamentada no merecimento ou antiguidade.

§ 1º Durante o período base de apuração para progressão funcional ou promoção funcional do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, fundamentado no merecimento ou antiguidade, devem ser apuradas as informações a que se referem os incisos I, II e III, deste artigo.

§ 2º Os servidores que, durante o período em que forem disponibilizados os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento profissional, estiverem impedidos de participar dos mesmos por motivos de licença, férias ou necessidade de serviço, ficarão dispensados de cumprir o requisito estabelecido no inciso I, deste artigo, desde que não seja disponibilizado outro período para realização dos cursos em que não ocorra impedimento.

§ 3º Ficam dispensados o Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos do cumprimento do que estabelece o inciso I, deste artigo, quando da não disponibilização dos citados cursos pela Administração Pública Municipal.



§ 4º A meta de Produtividade Fiscal a que se refere o inciso II, deste artigo, estabelecida para o período de apuração, com vistas à habilitação ao desenvolvimento funcional fundamentado do merecimento ou antiguidade, é definida como o somatório das médias trimestrais de Produtividade Fiscal, auferidas pelo grupo fiscal durante os dois anos imediatamente anteriores ao pedido de progressão funcional ou promoção funcional protocolado pelo servidor.

§ 5º O gerente ou diretor de fiscalização fica autorizado, na forma do regulamento, a rever a meta de produtividade fiscal a que se refere o parágrafo 4º, deste artigo, quando da ocorrência de casos fortuitos ou força maior que impossibilitem ou dificultem a auferição pelo Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, de UPFs suficientes para atingir a meta estabelecida.

§ 6º Para efeito deste artigo, entende-se:

I – por produtividade fiscal, o resultado da auferição de Unidades de Produtividade Fiscal – UPF;

II – por produtividade média do grupo fiscal, a média aritmética das produtividades individuais dos integrantes do grupo fiscal, excluídas na sua apuração aquelas de valores máximos e mínimos do período;

III – por grupo fiscal, o conjunto de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos em efetivo e exclusivo desempenho das atividades de Fiscalização Tributária.

Art. 33. O Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, que por meio de Portaria ou outro ato expedido pela autoridade competente, se encontre afastado do exercício de suas funções para o exercício em cargos de chefia, assessoria, diretoria e de secretário municipal, no âmbito da Secretaria de Finanças ou em outras atividades de interesse da Administração Fazendária deste Município terão direito à progressão funcional ou à promoção funcional.

Parágrafo único. É assegurado aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos que estejam enquadrados nas situações previstas no *caput* deste artigo, o direito à progressão funcional ou à promoção funcional fundamentada no merecimento ou antiguidade, cumpridos os interstícios temporais previstos nesta Lei Complementar, dispensados o cumprimento de quaisquer outros requisitos.



**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e no seu regulamento.

Art. 35. Os atos de concessão da promoção funcional ou da progressão funcional devem ser publicados em até 30 (trinta) dias após o encerramento do respectivo processo.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado terá um prazo de até 30 (dias) dias para recorrer da decisão a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 36. A apuração do processo do desenvolvimento funcional dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, que terão direito ao desenvolvimento funcional, será feita por comissão de avaliação de desenvolvimento funcional.

§ 1º A comissão de avaliação de desenvolvimento funcional a que se refere o "caput" deste artigo será composta por 03 (três) membros do Quadro de Pessoal de Auditoria e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças: 1) o Diretor de Administração Tributária; 2) O Gerente de Fiscalização e 3) um Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos a ser escolhido do referido quadro.

§ 2º O Presidente da Comissão de avaliação de desenvolvimento funcional será indicado pela Secretária de Finanças, entre os integrantes das carreiras de Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, que compõem a referida Comissão.

§ 3º Os membros integrantes da Comissão de avaliação de desenvolvimento funcional serão indicados para cumprir mandato cujo prazo de duração é de 01 (um) ano, renovável por igual período, e na proporção de 1/3 dos seus membros.

§ 4º A Comissão de avaliação de desenvolvimento funcional se encarregará da preparação de toda a apuração do processo de desenvolvimento funcional, orientação aos servidores, esclarecimento de dúvidas, eventuais correções na apuração, divulgação de forma ampla de todo o processo e encaminhamento dos relatórios para homologação pela Autoridade Competente.



**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, as normas complementares à execução desta Lei Complementar.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 39. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2010

ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA - QAFT

CARGOS	CARREIRA
Auditor Fiscal	Auditoria e Fiscalização Tributária
Fiscal de Tributos	

ANEXO II
ESTRUTURA DOS CARGOS - AUDITOR FISCAL E FISCAL DE
TRIBUTOS

CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA
AUDITOR FISCAL E FISCAL DE TRIBUTOS	A	I,II
	B	I,II
	ESPECIAL	ESP

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - AUDITOR FISCAL E FISCAL DE
TRIBUTOS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	3.125,70
	II	AI + 20%
B	I	AII + 20%
	II	BI + 20%
ESPECIAL	ESP	BII + 20%